# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

# **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012354-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Renato Lopes Bandoni
Embargado: Marilla Rodrigues da Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

### Vistos.

Renato Lopes Bandoni opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por Marilla Rodrigues da Silva. Alegou, em síntese, ter adquirido, na realidade, somente o mobiliário da empresa objeto do contrato, tendo procedido à inscrição de um novo CNPJ diverso da antiga que outrora pertenceu à embargada. Informou ter dado como sinal o pagamento do valor de R\$ 35.000,00 e efetuado diversos outros, que somados chegam à quantia R\$ 18.280,50, totalizando o montante de R\$ 53.280,50. Por isso, aduziu que há excesso no valor executado, tornando, assim, a dívida ilíquida, incerta e inexigível, caracterizando enriquecimento ilícito da parte contrária. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a declaração de redução do valor cobrado, porque já houve parcial adimplemento, sendo devidos R\$ 31.568,23, constituindo excesso a quantia postulada. Juntou documentos.

A embargada foi intimada e se manifestou. Informou que houve erro ao distribuir a execução, vez que houve a troca repentina de seus procuradores, não sendo retirados do valor original a quantia já paga. Alegou que o valor inicial do contrato de cessão era de R\$ 100.000,00, devendo ser descontado o valor já pago dessa importância e não da importância executada. A embargada reconheceu o valor a ser cobrado na importância de R\$ 47.235,71, vez que houve aditamento do contrato inicial. Requereu que fosse designada audiência de tentativa de conciliação, a fim de facilitar o pagamento que é devido. Juntou documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação, as partes foram instadas a se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória, tendo a embargada requerido a produção de prova oral e pericial.

# É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

Os embargos são procedentes.

A execução está baseada no instrumento particular celebrado entre as partes (fls. 64/67) consistente na alienação de estabelecimento empresarial. O preço inicialmente pactuado no negócio foi de R\$ 100.000,00. A execução foi iniciada pleiteando-se o recebimento de R\$ 74.196,66 sob a alegação de inadimplemento. O embargante opôs os presentes embargos sob a alegação de que realizou pagamentos parciais não considerados pela embargada, de modo que haveria excesso de execução, incerteza e iliquidez do título exequendo.

A embargada, por sua vez, ao se manifestar nesta ação, alegou que o antigo advogado que patrocinava seus interesses deixou de exercer a profissão e cedeu a carteira de clientes para seu atual patrono. Em razão dessa "transição ter sido feita às pressas" (fl. 97) o contrato foi apresentado com a informação de que o embargante não havia cumprido sua parte ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas. O devedor realmente promoveu o pagamento do sinal (R\$ 35.000,00) e mais uma parcela (R\$ 5.000,00), dados omitido pelo antigo advogado.

A defesa da embargada prossegue argumentando que foi celebrado um novo contrato, porque o embargante não conseguia realizar os pagamentos, este no valor remanescente de R\$ 60.000,00, em relação ao qual foram realizados novos pagamentos parciais a partir de 15/12/2015, de modo que o valor devido é de R\$ 47.235,71 (fl. 98). Posteriormente, após infrutífera a tentativa de conciliação, a embargada pugnou pelo prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.628,43 (fl. 123), apresentando pedido

idêntico nos autos principais (fls. 100/101).

Pois bem. Do exame das alegações das partes e dos documentos juntados, em especial as afirmações lançadas pela parte embargada, fica evidente a falta de título certo que embase a execução. Ora, a ação executiva foi iniciada com base num contrato subscrito pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 64/67). Após questionado o valor postulado, nestes embargos, a embargada confessou o erro na elaboração do cálculo e aduziu um fundamento novo, consistente na celebração de um segundo contrato em complementação ao primeiro, repactuando-se o valor da dívida e as condições de pagamento.

Então, tem-se que o título que embasou o ajuizamento da execução já não mais persiste, porque celebrado um novo contrato, com novo valor e novo prazo para pagamento. Tanto que a embargada pretende prosseguir nos atos executivos com base no valor derivado deste segundo negócio, que deu ensejo à elaboração de um novo instrumento contratual.

Este segundo instrumento, entretanto, não atende aos requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, porque não foi subscrito por duas testemunhas (fls. 112). E, conquanto fosse possível superar – hipoteticamente – este requisito, constata-se que a execução não está nele baseada, mas sim naquele primeiro contrato, já renegociado pelas partes.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: A certeza da obrigação, atestada pelo título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado. Certa, pois, é a obrigação cujos elementos essenciais à sua existência jurídica se acham todos identificados no respectivo título. Não está a certeza, portanto, no plano da vontade ulterior das partes, mas na convicção que o órgão judicial tem de formar diante do documento que lhe é exibido pelo credor. Pouco importa que, particularmente, estejam controvertendo as partes em torno da dívida. A certeza que permite ao juiz expedir o mandado executivo é a resultante do documento judicial ou de outros documentos que a lei equipare à sentença condenatória. Nessa ordem de ideais, o título há de ser completo, já que não se compreende nos objetivos da execução

forçada a definição ou o acertamento de situação jurídica controvertida. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 258).

Portanto, a embargada iniciou a ação executiva com base em título diverso daquele que representa a obrigação que agora, no curso da lide, ela pretende ver cumprida. Então, além da divergência de valores (equivocadamente apresentados pela embargada, como por ela confessado), constata-se que não há título certo que possa sustentar a atividade executiva. Seja pela falta de atendimento a requisito extrínseco (subscrição pelas testemunhas), seja porque a pretensão está baseada em título diverso daquele inicialmente apresentado ao juízo.

Dentro de todo este contexto, não há título apto a fundamentar a execução, seja pela substituição operada pela própria embargada, seja porque este segundo título não atende aos requisitos da lei para se qualificar como tal, sendo impossível o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a nulidade e declarar extinta a execução, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, com o trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA